

Ciclistas e o Código de Trânsito Brasileiro



Direitos e deveres

Claudiléa Pinto

2ª edição
revisada



Ciclistas e o Código de Trânsito Brasileiro

Direitos e deveres

Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997



por Claudiléa Pinto

*Ciclodicas para você
pedalar
com segurança*



edição: Transporte Ativo
novembro de 2014

impresso por:



O Código de Trânsito Brasileiro, em 1998, tratou a bicicleta como deveria, colocando-a como veículo de propulsão humana e implantando o direito do ciclista de trafegar pelas ruas e estradas das cidades e do país.

Assim, ganhamos DIREITOS e DEVERES quanto ao seu uso, dando comprometimento ao ciclista de também se prevalecer de cuidados para não infringir as leis.

Claudilea Pinto fez uma coletânea dos artigos do CTB que fazem referência aos ciclistas, com ajuda de interpretação do Sr. Eloir O. Faria, Engenheiro da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro.

Comentário

Ganhamos representação, deixamos de ter um brinquedo, assim eram nossas bicicletas. Mesmo para os incrédulos quanto às leis de nosso país e sua eficácia, conseguimos dar um grande passo para o início de nossas conquistas. E mesmo ainda não sendo regulamentada já existem municípios usando essas leis para organizar suas cidades atribuindo deveres para nós ciclistas.



ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

- I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
- II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
- IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;
- IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Comentário

No Capítulo III vamos ter 7 artigos que são de nosso interesse diretamente ou que condiz com nossa atenção junto aos motoristas.

Neste art. 35 indico sua importância onde devemos além de estar atentos, sempre gesticular as manobras que iremos fazer, inclusive o de frear, que é muito perigoso quando estamos em grupo.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(I) ...

(II) ...

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Comentário

Seguindo a hierarquia de segurança da mesma forma devemos dar passagem aos pedestres.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno dever á ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

Comentário

Artigo claro para submeter a nossa segurança.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Comentário



Esse ato dos motoristas é muito comum, já tivemos vários acidentes. Devemos ter atenção aos carros estacionados, olhando a presença de motorista e carona, alertando ou buzinando como indicação de nossa presença.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Comentário

Alguns artigos são mais polêmicos quanto ao nosso livre acesso pelas ruas e estradas do país. Quanto à proibição das concessionárias para o trânsito de bicicletas, esse artigo 50 converge com os arts. 58, 244, 247. As concessionárias terão direito sobre a via, porém deverão dar as condições para o trânsito de bicicletas, de acordo com o artigo 247. Caso não seja possível a construção de ciclovias ou ciclofaixas, ou quando não houver acostamento, o ciclista poderá trafegar pelo bordo da pista de rolamento. Se alguma concessionária proibir o trânsito de ciclistas (através de placas de regulamentação), a associação de ciclistas deve reclamar. Não havendo placa, um agente de trânsito não pode impedir que ciclistas circulem pelo bordo.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Comentário

Nos bordos da pista de rolamento, guiar na contra-mão, somente se houver ciclofaixa. Ressaltando que o sentido de circulação das vias da cidade foi pensado apenas nos veículos automotores e não nas bicicletas.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.



CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em DIREITOS E DEVERES.

Comentário

Sempre que estiver na contra-mão, em calçadas ou junto a pedestres, o ciclista deve desmontar da bicicleta. É claro que observando as condições.

Para circular, principalmente nos centros urbanos, os ciclistas devem exigir seus direitos e reivindicar que o órgão público dê condições de circulação. Cabe ressaltar que o sentido de circulação das vias da cidade foi pensado apenas nos veículos automotores e não nas bicicletas.



CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Comentário

Combinado com o parágrafo 3º do art. 1º "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro", o art. 72 favorece condições para que o cidadão reclame seus direitos.

No caso de acidente em que a causa foi de responsabilidade do poder público, é ele que tem que provar que não foi omissão ou negligente.



CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.



CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II - Da segurança dos veículos

Art.105 (...)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

*Na Resolução 46, de 21 de maio de 1998:
Art. 2º Estão dispensadas do espelho
retrovisor e da campainha as bicicletas
destinadas à prática de esportes, quando em
competição dos seguintes tipos:*

I - Mountain bike (ciclismo de montanha);

*II - Down Hill (descida de montanha);
III - Free Style (Competição Estilo livre);
IV - Competição Olímpica e Pan-Americana;
V - Competição em avenida, estrada e
velódromo;
VI - Outros.*

Comentário

Pela resolução, o ciclista poderá retirar os acessórios somente para competir. Projeto de Lei 2956/04, que desobriga o uso de campainha e espelho retrovisor em bicicletas, já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, faltando apenas o parecer do relator para entrar em vigor.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Comentário

Estas infrações também podem ser aplicadas aos ciclistas que conduzirem suas bicicletas ameaçando os pedestres.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Comentário

Acontece em várias situações. Vale a lembrança de ficarmos atentos para anotar a placa/modelo do carro.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art.181. Estacionar o veículo:

III - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

medida administrativa - remoção do veículo;



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave

Penalidade - multa

Comentário

O mesmo que o art. 35, da importância de sempre sinalizarmos nossas atitudes.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Comentário

Devemos observar as condições das vias com seu tamanho, nesse caso. Esse artigo mostra o aspecto falho do CTB, que não deixou claro que aplica-se aos veículos automotores. Se este artigo for entendido que aplica-se aos ciclistas, todas as ciclovias deveriam ter largura bem maior do que a atual.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

- I - que se encontre na faixa a ele destinada;
- II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;
- III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Comentário

É comum ver motoristas, principalmente de ônibus, acelerando para intimidar pedestres antes de concluir a travessia.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.



CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

XIII – Ao ultrapassar ciclista.

Infração - grave;

Penalidade - multa.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 244. - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

VII - sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade multa.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

Comentário

Esses parágrafos convergem com os artigos 58 e 247. Existem concessionárias, inclusive de São Paulo, que já pararam ciclistas alegando proibição de passarem por lá.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Comentário

Nesse diz que mesmo não tendo acostamento ou faixa devemos estar nos bordos das pistas. Segundo o CTB “bordos” compreende tanto o lado esquerdo quanto o direito, sendo no mesmo sentido dos carros. Vale a hierarquia da velocidades.



CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Dirigir o veículo:

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Comentário

Não ganhamos ainda o espaço nas ruas como o CTB rege. Como opinião particular, não tenho nada contra pedalar na calçada em último caso ou na forma de segurança com atenção e respeito perante os pedestres.



CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Comentário

Não tenho visto esses manuais obrigatórios.



Dicas da ANTP para transportar sua bicicleta em ônibus interestadual.

De acordo com o Decreto nº 2.521/98:

Art. 1º, inciso III, bagagem é definida como: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

CAPÍTULO VI, DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

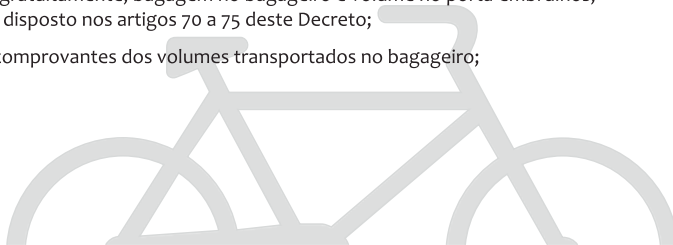
Art. 29. Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078](#), de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

(...)

XI - transportar, gratuitamente, bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observado o disposto nos artigos 70 a 75 deste Decreto;

XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

(...)



Dicas da ANTP para transportar sua bicicleta em ônibus interestadual.

De acordo com o Decreto nº 2.521/98:

CAPÍTULO VI, DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS
(...)

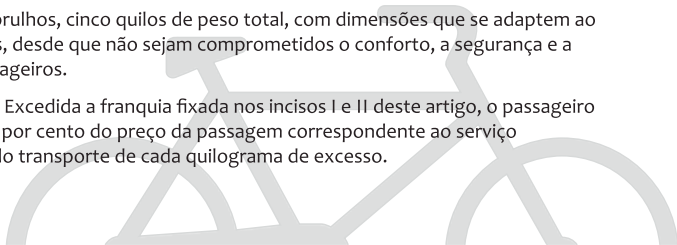
SEÇÃO VII, Da Bagagem e das Encomendas:

Art. 70. O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I - no bagageiro, trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos decímetro cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro;

II - no porta-embrulhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

Parágrafo único. Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.



Dados importantes

Dez anos após implantação das ciclovias no Rio em 1994, o número de deslocamentos diários em bicicleta, triplicou, passando de 70.000 para 210.000 viagens/dia; de lá pra cá este número já dobrou.

O consumo de energia no setor transportes aumenta 4% ao ano (duplica a cada 20 anos).

Metade dos transportes motorizados efetuam percursos inferiores a 5 Km.

Acrescenta-se, ainda, a relação do sedentarismo com as doenças devido ao excessivo uso da motorização.

Automóveis particulares são responsáveis por mais de 50% das emissões de poluentes nas cidades, prejudicando a qualidade de vida.

Pesquisa:
Código de Trânsito Brasileiro
Lei 9.503/97

Claudiléa Pinto – Léa
claudilea-bike@uol.com.br

Colaboração:
Eloir de O. Faria
Engenheiro da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro

F. José Lobo
Presidente da Associação Transporte Ativo



Por um futuro mais limpo!



A Associação TRANSPORTE ATIVO, é uma Organização da Sociedade Civil, voltada para qualidade de vida através da utilização dos Meios de Transporte Terrestre à Propulsão Humana nos Sistemas de Trânsito.

Defender, divulgar, promover em âmbito local, nacional e internacional, os Meios de Transporte Terrestre à Propulsão Humana como opção de transporte, turismo, trabalho, lazer, saúde e esporte; conscientizar sobre seu uso correto e seguro; desenvolver, promover, apoiar projetos e campanhas educativas, culturais e sociais, sempre visando a utilização de formas mais amigáveis e não poluentes de transporte, proporcionando assim cidades mais humanas.

PARTICIPE VOCÊ TAMBÉM!

www.ta.org.br
contato@ta.org.br

impresso por



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



**Ciclistas e o Código
de Trânsito Brasileiro**
Direitos e deveres